



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 4236/2014

PROCESSO 0000072.43.2014.4.05.8108

ORIGEM: 27ª VARA FEDERAL ITAPIPOCA/CE

PROCURADORA OFICIANTE: LIVIA MARIA DE SOUSA

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3º). ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA E DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MODIFICAR O PANORAMA PROBATÓRIO ATUAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º), consistente no recebimento indevido 10 (dez) parcelas de benefício previdenciário de aposentadoria, após o óbito da titular, ocorrido em 2 de janeiro de 2004.
2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito, com esteio na extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva virtual, por não mais existir interesse de agir por parte do Estado.
3. Discordância do Magistrado.
4. Inadmissibilidade do arquivamento com base na prescrição da pretensão punitiva pela pena virtual. Enunciado 28 desta 2ª CCR: “Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência”.
5. Por outro lado, no caso em apreço, não há indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez que passados aproximadamente dez anos da ocorrência do fato.
6. Insistência no arquivamento por fundamento diverso.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º), consistente no recebimento indevido 10 (dez) parcelas de benefício previdenciário de aposentadoria, após o óbito da titular FRANCISCA PAIVA DE A. SANTOS, ocorrido em 2 de janeiro de 2004.

A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito, com esteio na extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva virtual, por não mais existir interesse de agir por parte do Estado (f. 25/25-verso).

O Juiz Federal indeferiu o arquivamento, ao argumento de que a prescrição virtual é rejeitada pelo ordenamento jurídico vigente (f. 27).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

O arquivamento mostra-se de rigor.

Com efeito, este Órgão Colegiado tem se pronunciado pela não aceitação da prescrição da pretensão punitiva pela pena ideal, consolidando, inclusive, o entendimento esposado no Enunciado 28. Confira-se: “*inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência*”¹.

Segundo estabelece o artigo 109 do Código Penal, antes da sentença condenatória, o prazo prescricional se regula pelo máximo da pena cominada abstratamente ao crime, não se devendo considerar aquela que hipoteticamente será aplicada ao caso, antes do julgamento, mesmo porque não se pode prever, com exatidão, a pena que o juiz aplicará, caso condene.

Essa é, aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como ilustrado pelos arrestos cujas ementas são a seguir transcritas:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO-FURTO (§ 1º DO ART. 312 DO CP). FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONDIÇÃO ELEMENTAR DO TIPO. COMUNICAÇÃO AO PARTICULAR, CO-AUTOR DO DELITO (ART. 30 DO CP). PREScriÇÃO ANTECIPADA: IMPOSSIBILIDADE.
(...)”

A firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal repele a alegação de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Precedentes:

¹ Aprovado na 464^a sessão ordinária da 2^a CCR, realizada em 15/04/2009.

HC 88.087, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, Relatora a Ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, Relator o Ministro Ilmar Galvão; entre outros. Habeas corpus indeferido.”²

“HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

2. Ordem denegada.”³

Ademais, tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 438, publicada em 13 de maio de 2010, *in verbis*:

“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

No caso em apreço, a materialidade encontra-se inconteste. Contudo, não há indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez que passados aproximadamente dez anos da ocorrência do fato.

Em face do exposto, e sem mais delongas, voto pela **insistência** no arquivamento, por fundamento diverso do invocado pela Colega Oficiante.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para as providências pertinentes, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 9 de junho de 2014.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente - 2ª CCR/MPF

/M

² STF – RHC 88291 / GO; 2^a T., Min. ELLEN GRACIE; DJ 22-08-2008, p. 273.

³ STJ – HC 69859 – MS, 5^a T., Rel. Min. LAURITA VAZ; DJ 12.02.2007 P. 292.